

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SUMÁRIO

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - RENOVAÇÃO	1
PRÓ-CULTURA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO	2
FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - PEDRA BRITADA E DE MÃO - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÃO	4
LEITE EM PÓ - IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO - PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO	4

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - RENOVAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.564/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.564, publicado na Edição Extra do DOE em 04 de abril de 2019, foi dada nova redação ao inciso I, do art. 24, do Livro I, do RICMS para renovar a redução de base de cálculo nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas até 30 de setembro de 2019.

Por meio do mesmo Decreto ficam convalidadas as operações ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019 realizadas de acordo com o disposto neste inciso, vedada a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

ALTERAÇÃO Nº 5038 - No art. 24, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segue:
"I - 20% (vinte por cento), no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2019, nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o aéreo;

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

NOTA 01 - Esta redução de base de cálculo é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição à base de cálculo integral prevista no artigo 17, ficando, na hipótese de sua utilização, vedado o aproveitamento de créditos fiscais relativos às entradas tributadas, conforme previsto no artigo 33, X, e a utilização de quaisquer benefícios fiscais.

NOTA 02 - Ficam convalidadas as prestações de serviços ocorridas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019 realizadas de acordo com o disposto neste inciso, vedada à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.”

A alteração produz efeitos retroativos desde 1º de abril de 2019.

PRÓ-CULTURA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - LIMITAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.564/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.564, publicado na Edição Extra do DOE de 04 de abril de 2019, foi dada nova redação aos incisos XV, LXIV e CXXXVIII, do art. 32, do Título V, do Livro I, do RICMS para limitar até a data de 30 de setembro de 2019 o prazo de fruição do crédito fiscal presumido, no âmbito do Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA.

ALTERAÇÃO Nº 5039 - No art. 32, é dada nova redação aos incisos XV, LXIV e CXXXVIII, conforme segue:

“XV - no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2019, aos contribuintes que financiarem projetos culturais nos termos da Lei nº 13.490, de 21/07/10, que instituiu o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, observado o disposto no Capítulo I da referida Lei e no art. 11 do Decreto nº 47.618, de 02/12/10;

NOTA 01 - O valor mensal do benefício a ser adjudicado será apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor do ICMS da empresa, constante na(s) GIA(s) do período imediatamente anterior ao da apropriação, acrescidos do valor constante na coluna “Valor a crescer”:

Saldo devedor do ICMS (R\$)	Percentual	Valor a crescer (R\$)
até 50.000,00	20%	0,00
entre 50.000,01 e 100.000,00	15%	2.500,00
entre 100.000,01 e 200.000,00	10%	7.500,00
entre 200.000,01 e 400.000,00	5%	17.500,00
acima de 400.000,01	3%	25.500,00

NOTA 02 - Na hipótese de o saldo devedor do período imediatamente anterior ao da apropriação ser superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o benefício a ser adjudicado será apurado pela aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acrescido de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), ou pela aplicação do percentual de 3% (três por cento)

sobre o valor do saldo devedor do ICMS constante na(s) GIA(s) do período imediatamente anterior ao da apropriação, o que for maior.

NOTA 03 - A adjudicação deste crédito fiscal:

- a) dar-se-á somente após a expedição, pela Secretaria da Cultura, de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural, o qual terá validade de 12 (doze) meses a contar de sua expedição;
- b) somente poderá ocorrer a partir do período de apuração em que houver sido efetuado o depósito dos recursos financeiros na conta vinculada ao projeto.

NOTA 04 - Poderá ser compensado até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher da GIA do estabelecimento indicado na Carta de Habilitação de Patrocínio emitida pela Secretaria da Cultura.

NOTA 05 - Este crédito fica condicionado, ainda, ao repasse, pelo beneficiário, do valor aplicado no projeto e do percentual relativo ao Fundo de Apoio à Cultura, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.490, de 21/07/10.

NOTA 06 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita aos limites e condições previstos nas notas 02 e 05 do "caput" deste artigo."

"LXIV - no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2019, aos contribuintes que financiarem projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 11.853, de 29/11/02, que instituiu o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social - PAIPS/RS, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor comprovadamente aplicado no projeto, na forma e condições previstas nos arts. 5º, 8º e 10 da referida Lei;

NOTA - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à limitação prevista na nota 02 do "caput" deste artigo."

"CXXXVIII - no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2019, aos contribuintes que financiarem projetos estaduais esportivos e paradesportivos nos termos da Lei nº 13.924, de 17/01/12, que instituiu o Programa de Incentivo ao Esporte - PRÓ-ESPORTE/RS, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma e condições previstas no Capítulo II da referida Lei e no Capítulo II do Decreto nº 49.770, de 31/10/12;

NOTA - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita aos limites e condições previstos nas notas 02 e 05 do "caput" deste artigo."

A alteração produz efeitos retroativos desde 1º de abril de 2019.

FERROS E AÇOS NÃO PLANOS - PEDRA BRITADA E DE MÃO - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.540/2019](#)

Por meio do Decreto nº 54.540, publicado na Edição Extra do DOE em 29 de março de 2019, foi dada nova redação aos incisos XVII e XXXV, do art. 23, do Livro I, do RICMS, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto nas operações com ferros e aços não planos e pedra britada e de mão. As reduções de base de cálculo, anteriormente vigentes até 31 de março deste ano, ficam prorrogadas até 30 de setembro de 2019.

ALTERAÇÃO Nº 5034 - No art. 23, o "caput" do inciso XVII passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

"XVII - 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de setembro de 2019, nas operações internas, quando a alíquota aplicável for 18%, com ferros e aços não-planos, classificados nos códigos da NBM/SH-NCM a seguir indicados:"

ALTERAÇÃO Nº 5035 - No art. 23, o inciso XXXV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

"XXXV - 70,588% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos por cento), no período de 1º de dezembro de 2004 a 30 de setembro de 2019, nas saídas internas de pedra britada e de mão, classificadas no código 2517.10.00, da NBM/SH-NCM;"

A alteração produz efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

LEITE EM PÓ - IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO - PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 54.538/2019](#)

Foi publicado, no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2019, o Decreto nº 54.538, que altera a Nota 03 do art. 53-B, do Livro I, do RICMS, para suspender o diferimento para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, do pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% do valor da operação, nas entradas decorrentes de importação do exterior, de leite em pó, até 29 de fevereiro de 2020. Pela previsão anterior, o diferimento estava suspenso no período de 1º de setembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2019.

ALTERAÇÃO Nº 5032 - No art. 53-B do Livro I, é dada nova redação à nota 03, conforme segue:

"NOTA 03 Este diferimento fica suspenso até 29 de fevereiro de 2020."

A alteração produz efeitos desde a data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.